[PARTE]o relatório.

FUNDAMENTO [PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

No mérito, o pedido é [PARTE]o autor que a requerida seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de sua nomeação por meio do convênio [PARTE]para figurar em diversos processos, os quais não teria sido efetivada a contraprestação determinada no convênio junto a defensoria para defesa dos hipossuficientes desta região.

[PARTE]que o autor foi nomeado e que executou seus deveres nos seguintes processos:

[PARTE]pagamentos não foram efetivados por erros formais de lançamento ou pelo motivo de o autor não estar habilitado em algumas áreas que atuou.

[PARTE]a requerida defende que o pagamento não ocorreu por culpa exclusiva do autor, vez que esse não teria observado o [PARTE]celebrado, no qual não há previsão para nomeação de curador de réus interessados incertos e não sabidos.

[PARTE]que, a nomeação do autor para figurar nos processos indicados, ainda que de forma errônea foi realizada pela própria OAB, sendo o autor habilitado tecnicamente para a atuação. O autor apenas cumpriu com os deveres indicados no ato de nomeação, sendo abusivo o não pagamento pelo múnus público ao qual ficou obrigado.

Em caso análogo assim já decidiu o Tribunal de Justiça de [PARTE]9.º, II, [PARTE]OAB [PARTE]206, § 5.º, II, [PARTE]20, § 3.º, "c", [PARTE]406 [PARTE]os fins da nomeação de curador especial que não tem por finalidade a prestação de assistência judiciária gratuita aos que assiste, mas sim para exercer a função de curador de ausentes, não se exige a condição de necessitado do representado. O prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios prestados como curador de ausentes é de cinco anos a contar da data do arbitramento (art. 206, § 1.º, I, do [PARTE]o profissional indicado pelo [PARTE]não esteja inscrito perante a Procuradoria [PARTE]do Estado [PARTE]tal fato não afasta o direito de receber por sua atuação na defesa de ausentes, na medida em que inexiste trabalho sem a devida contraprestação. [PARTE]seria exigir do profissional o exercício do munus público, atuando na defesa dos necessitados e ausentes sem nada receber. [PARTE]12.1.03, com a entrada em vigor do atual [PARTE]Civil, os juros incidem à taxa de 1% ao mês (art. 406). Apelação da ré desprovida e parcialmente provido o recurso adesivo. (TJ;  Apelação [PARTE](a): [PARTE]27ª [PARTE]de [PARTE]Central [PARTE]- 9ª [PARTE]do [PARTE]14/05/2013; [PARTE]de [PARTE]17/05/2013)

[PARTE]ainda que o não pagamento representaria enriquecimento sem causa por parte do Estado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 884 do Código Civil).

[PARTE]fim, não sendo os demais fundamentos de fato e de direito suscitados pelas partes suficientes para conduzir a julgamento diverso, ficam eles rejeitados.

[PARTE]o exposto, com escopo no artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, [PARTE]o pedido formulado por [PARTE]em face da [PARTE]e outro para condenar a requerida ao pagamento da quantia de [PARTE]3.655,60 (tres mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), relativa aos honorários advocatícios devidos em razão da certidão de honorários expedida nos processos referenciados nesta decisão, com correção monetária pela [PARTE]nos termos do art. 3º da [PARTE]nº [PARTE]valores serão apurados em cumprimento de sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal.